



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028051-92.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OCTACY JOSE DO PATROCINIO NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BTR ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO REFEIÇÕES E CONVÊNIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51263
APEL.Nº: 1028051-92.2023.8.26.0003
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : OCTACY JOSÉ DO PATROCÍNIO NETO
APDO. : BTR ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO
REFEIÇÕES E CONVÊNIOS LTDA

Declaratória c.c. Indenização – Dano moral - Anotação em cadastro restritivo – Existência do débito comprovada – Improcedência da ação – Decisão correta - Ratificação nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso improvido, com majoração dos honorários advocatícios.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença que julgou improcedente a ação declaratória c.c. indenização que OCTACY JOSÉ DO PATROCÍNIO NETO dirigiu contra BTR ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO REFEIÇÕES E CONVÊNIOS LTDA.

Sustenta a autora que os documentos anexados pelo réu não são aptos a comprovar a existência do débito, eis que pautados unicamente em telas de sistema interno. Afirma que sofreu negativação indevida. Insiste que faz jus à indenização por dano moral. Busca a reforma do *decisum*.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

Esse é o relatório.

Não prospera a irresignação recursal.

A questão foi corretamente analisada em Primeiro Grau, não se vislumbrando nenhum desacerto que mereça alteração por este Egrégio Tribunal.

O autor ingressou com a presente ação insurgindo-se contra a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos.

Ocorre que os documentos anexados pelo réu dão conta da existência da dívida, oriunda do uso do Cartão de crédito da requerida, valendo reprisar o bem explanado pela julgadora *a quo*: “(...) *esse sentido, a requerida devidamente demonstrou a existência e a origem do*

débito descrito na inicial, conforme documentos a fls. 70/74. Diante do exposto, não restou

incontroversa a falha na prestação do serviço, logo, não há que se falar em inexigibilidade do

débito nem em indenização por dano moral, uma vez que a ré agiu de acordo com os parâmetros legais.”

Com isso, exigível o débito questionado nos autos, não há que se falar em indenização por dano moral, eis que este não existiu.

Vale frisar que as faturas constam o mesmo endereço indicado pelo autor nos autos, o que denota que tinha ciência do débito e não trouxe aos autos sequer um comprovante de pagamento.

Diante desse quadro, a improcedência da ação era mesmo de rigor, devendo ser mantida a r. sentença, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Por fim, tendo em vista que a r. sentença foi publicada já na vigência do Código de Processo Civil, de rigor a aplicação do disposto no art. 85 que, nos §§ 1º e 11, prevê a majoração dos honorários advocatícios na fase recursal.

Assim, considerando-se que os honorários foram arbitrados em 10% do valor da causa, ficam eles majorados para 15% sobre o mesmo montante, com atualização a partir da publicação deste Acórdão, observada a gratuidade da justiça conferida ao autor.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES

Relator